

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira de Magistério Superior

Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - Dedicção Exclusiva

Nível Superior

Posição: agosto/2019

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VB	(*) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
				TOTAL (em R\$)					Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
				A	B	C	D	E					
E	TITULAR	1	9.548,84	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17	9.548,84	10.503,72	11.458,61	14.323,26	20.530,01	
		4	8.680,76	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88	8.680,76	9.548,84	10.416,91	13.021,14	18.663,64	
D	ASSOCIADO	3	8.346,89	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92	8.346,89	9.181,58	10.016,27	12.520,33	17.945,81	
		2	8.025,86	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73	8.025,86	8.828,45	9.631,03	12.038,79	17.255,59	
		1	7.717,17	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74	7.717,17	8.488,89	9.260,60	11.575,75	16.591,91	
		4	6.173,73	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79	6.173,73	6.791,10	7.408,48	9.260,60	13.273,52	
C	ADJUNTO	3	5.936,28	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73	5.936,28	6.529,91	7.123,54	8.904,42	12.763,01	
		2	5.707,96	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16	5.707,96	6.278,76	6.849,55	8.561,94	12.272,12	
		1	5.488,43	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69	5.488,43	6.037,27	6.586,12	8.232,64	11.800,12	
B	ASSISTENTE	2	5.202,30	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65	5.202,30	5.722,53	6.242,76	7.803,45	11.184,95	
		1	4.954,57	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76	4.954,57	5.450,03	5.945,48	7.431,86	10.652,33	
A	ADJUNTO-A - se DOUTOR ; ASSISTENTE-A - se MESTRE;	2	4.696,28	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72	4.696,28	5.165,91	5.635,54	7.044,42	10.097,00	
	AUXILIAR - se GRADUADO OU ESPECIALISTA	1	4.472,64	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54	4.472,64	4.919,90	5.367,17	6.708,96	9.616,18	

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Dedicção Exclusiva

Nível Superior

Posição: agosto/2019

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação		ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)	
		Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado
	A	B	C=(A+B)		
ÚNICO	9.548,84	10.981,17	20.530,01		

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 6º do art. 1º da Lei nº 12.772/2012 - art. 1º da Lei nº 12863/2013)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor : I - título de doutor; e II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE. (I e II do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

Varição dos padrões de remuneração - Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) **RT** - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 26

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 614 de 14.05.2013

Lei nº 12.863 de 24.09.2013

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º e art. 4º e art. 5º

Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018 art. 26

Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira de Magistério Superior

Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 40 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2019

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VB	(*) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
				TOTAL (em R\$)					Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
				A	B	C	D	E					
E	TITULAR	1	6.684,19	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11	6.684,19	7.185,50	7.686,82	9.190,76	12.449,30	
D	ASSOCIADO	4	6.076,54	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01	6.076,54	6.532,28	6.988,02	8.355,24	11.317,55	
		3	5.842,82	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43	5.842,82	6.281,03	6.719,24	8.033,88	10.882,25	
C	ADJUNTO	2	5.618,10	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61	5.618,10	6.039,46	6.460,81	7.724,89	10.463,71	
		1	5.402,02	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24	5.402,02	5.807,17	6.212,32	7.427,78	10.061,26	
		4	4.321,61	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39	4.321,61	4.645,73	4.969,85	5.942,22	8.049,00	
		3	4.155,40	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03	4.155,40	4.467,05	4.778,71	5.713,67	7.739,43	
B	ASSISTENTE	2	3.995,58	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18	3.995,58	4.295,25	4.594,92	5.493,92	7.441,76	
		1	3.841,90	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64	3.841,90	4.130,04	4.418,18	5.282,61	7.155,54	
A	ADJUNTO-A - se DOUTOR ; ASSISTENTE-A - se MESTRE; AUXILIAR - se GRADUADO OU ESPECIALISTA	2	3.641,61	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89	3.641,61	3.914,73	4.187,85	5.007,21	6.782,50	
		1	3.468,20	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32	3.468,20	3.728,32	3.988,43	4.768,78	6.459,52	
A	ADJUNTO-A - se DOUTOR ; ASSISTENTE-A - se MESTRE; AUXILIAR - se GRADUADO OU ESPECIALISTA	2	3.287,39	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38	3.287,39	3.533,94	3.780,50	4.520,16	6.122,77	
		1	3.130,85	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36	3.130,85	3.365,66	3.600,48	4.304,92	5.831,21	

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 40 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2019

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação		ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)	
		Doutorado		Doutorado	
	A	B	C=(A+B)		
ÚNICO	6.684,19	5.765,11	12.449,30		

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-?m o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 6º do art. 1º da Lei nº 12.772/2012 - art. 1º da lei nº 12863/2013)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor : I - título de doutor; e II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE. (I e II do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

Variacão dos padrões de remuneração- Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) **RT** - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT- a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 26

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 614 de 14.05.2013

Lei nº 12.863 de 24.09.2013

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º e art.4º e art. 5º

Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018 art.26

Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira de Magistério Superior

Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 20 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2019

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VB	(*) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
				TOTAL (em R\$)					Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
				A	B	C	D	E					
E	TITULAR	1	4.774,42	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29	4.774,42	5.013,14	5.251,86	5.968,03	7.519,71	
		4	4.340,38	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72	4.340,38	4.557,40	4.774,42	5.425,48	6.836,10	
D	ASSOCIADO	3	4.173,44	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73	4.173,44	4.382,11	4.590,78	5.216,80	6.573,17	
		2	4.012,93	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43	4.012,93	4.213,58	4.414,22	5.016,16	6.320,36	
		1	3.858,58	192,93	385,86	964,65	2.218,69	3.858,58	4.051,51	4.244,44	4.823,23	6.077,27	
		4	3.086,87	154,34	308,69	771,72	1.774,95	3.086,87	3.241,21	3.395,56	3.858,59	4.861,82	
C	ADJUNTO	3	2.968,14	148,41	296,81	742,04	1.706,68	2.968,14	3.116,55	3.264,95	3.710,18	4.674,82	
		2	2.853,98	142,70	285,40	713,50	1.641,04	2.853,98	2.996,68	3.139,38	3.567,48	4.495,02	
		1	2.744,21	137,21	274,42	686,05	1.577,92	2.744,21	2.881,42	3.018,63	3.430,26	4.322,13	
B	ASSISTENTE	2	2.601,15	130,06	260,12	650,29	1.495,66	2.601,15	2.731,21	2.861,27	3.251,44	4.096,81	
		1	2.477,29	123,86	247,73	619,32	1.424,44	2.477,29	2.601,15	2.725,02	3.096,61	3.901,73	
A	ADJUNTO-A - se DOUTOR ; ASSISTENTE-A - se MESTRE;	2	2.348,14	117,41	234,81	587,03	1.350,18	2.348,14	2.465,55	2.582,95	2.935,17	3.698,32	
	AUXILIAR - se GRADUADO OU ESPECIALISTA	1	2.236,32	111,82	223,63	559,08	1.285,89	2.236,32	2.348,14	2.459,95	2.795,40	3.522,21	

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 20 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2019

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação		ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)	
		Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado
	A	B		C=(A+B)	
ÚNICO	4.774,42	2.745,29		7.519,71	

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa e que tenham por atividade-?m o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 6º do art. 1º da Lei nº 12.772/2012 - art. 1º da lei nº 12863/2013)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor : I - título de doutor; e II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE. (I e II do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

Varição dos padrões de remuneração- Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) **RT** - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 26

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 614 de 14.05.2013

Lei nº 12.863 de 24.09.2013

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º e art.4º e art. 5º

Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018 art.26

Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF